



Gerenciamento Total da Informação

Rua Carlos Von Koseritz, 456 - Higienópolis - Porto Alegre RS - CEP 90.540-030
Fone: (51) 3337-0061 Fax: (51)3343-3430- Celulares: (051) 9979-5293 / 9969-1018
E-mail : powerimg@powerbrasil.com.br Site: www.powerbrasil.com.br

CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS MICROFILMADOS

1.1- O contribuinte do ICMS que promover, com observância da legislação federal, a microfilmagem de documentos fiscais de sua emissão e de emissão de terceiros, relativos a aquisições de mercadorias e a contratação de serviços, poderá ser dispensado da conservação dos mesmos, aplicando-se, quando couber, o disposto no RICMS, Livro II, art. 203, parágrafo único.

1.2- O contribuinte interessado no presente regime especial deverá formular pedido ao DRP, instruindo-o com prova do registro no Ministério da Justiça (Departamento Federal de Justiça), do cartório ou do estabelecimento particular encarregado da microfilmagem.

1.3- Concedida a dispensa, fica o beneficiário obrigado a:

a) providenciar que a microfilmagem seja processada de modo a abranger:

1- com relação aos documentos fiscais de sua emissão, em ordem numérica e em seqüência contínua, todos os documentos emitidos em períodos determinados, fixados a critério do contribuinte, mas não inferiores a um mês;

2- com relação aos documentos fiscais de emissão de terceiros, em períodos determinados, fixados a critério do contribuinte, mas não inferiores a um mês;

a) manter, em cada estabelecimento, os microfilmes correspondentes aos documentos fiscais microfilmados, bem como operadores e equipamentos de projeção de imagem que possibilitem imediata verificação fiscal;

b) fornecer a Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido, cópias em papel dos documentos microfilmados, expedidos e autenticados na forma da lei.

MOSTRUÁRIO

1.1- Considera-se mostruário a amostra de mercadoria com valor comercial, entregue ou remetida a intermediário (empregado ou representante), não para seu uso ou revenda (ainda que isso excepcionalmente possa ocorrer depois de cumprida a sua finalidade), mas para, à vista dela, efetuar vendas de outra mercadoria da mesma espécie, para uso ou para revenda por parte de terceiros.

1.2- As operações com mostruário estão sujeitas às mesmas regras aplicáveis às operações com as mercadorias da sua espécie (RICMS, livro I, art. 1.º, I e II), ou seja:

- a) emissão de NF quando da saída da mercadoria;
- b) destaque do ICMS, se a operação for sujeita à tributação.

1.3- No retorno do mostruário em mãos de empregado, acompanhado sempre da NF original, o contribuinte ao receber a mercadoria deverá:



Gerenciamento Total da Informação

Rua Carlos Von Koseritz, 456 - Higienópolis - Porto Alegre RS - CEP 90.540-030
Fone: (51) 3337-0061 Fax: (51)3343-3430- Celulares: (051) 9979-5293 / 9969-1018
E-mail : powerimg@powerbrasil.com.br Site: www.powerbrasil.com.br

a) se a mercadoria não tiver sido vendida ao empregado, emitir NF relativa à entrada, creditando-se do imposto em valor igual ao do débito fiscal da saída;

b) se o empregado ficar com a mercadoria, emitir NF pela venda:

1- sem destaque do imposto, se a operação for pelo mesmo valor da remessa original, haja vista que o imposto incidente já foi destacado na NF referente à operação de remessa original da mercadoria, à qual será feita referência;

2- com destaque do imposto, se a operação for de valor diverso do da remessa original, procedendo-se na forma do disposto na alínea "a" deste item, no que respeita à emissão de NF relativa à entrada, para estorno do débito fiscal da saída original.

1.4 - O disposto no item anterior também se aplica ao caso de devolução realizada por representante que, não estando inscrito como contribuinte do ICMS, não possua NF para emitir.
